



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003788/2001-63
Recurso nº. : 140.890
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ-RECIFE – PE.
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.102

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO A MENOR – No
cômputo do saldo acumulado de lucro inflacionário de
determinado exercício, base para a realização, devem ser
consideradas como parcelas redutoras as realizações
mínimas exigidas por lei em períodos antecedentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01.01.96 as parcelas de
realizações mínimas obrigatórias do período de julho a dezembro/95, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO.

Processo nº. : 11618.003788/2001-63
Acórdão nº. : 101-95.102

Recurso nº. : 140.890
Recorrente : ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, tendo em vista exigência de IRPJ no ano-calendário de 1996.

As apontadas infrações compreendem:

- lucro inflacionário acumulado realizado a menor;
- compensação indevida de prejuízos, pois superior ao limite legal.

A decisão vergastada, fls. 176, ajustou a exigência referente ao lucro inflacionário, por ter identificado a não inclusão de valores realizados durante os meses de janeiro a junho de 1995, fato que diminuiria o saldo acumulado para realização no ano-calendário de 1996.

Identificou que, mesmo com tais realizações, ainda haveria saldo acumulado a realizar, razão pela qual apenas ajustou as exigências mensais de realização mínima.

Anotou não terá contribuinte apresentado razões de impugnação específicas para a limitação na compensação de prejuízos, mantendo, portanto, a exigência quanto a este item.

No mais, recompôs todos os valores devidos mediante a compensação de ofício de prejuízos fiscais acumulados, obedecendo, obviamente, a trava de 30% do lucro líquido ajustado.



Processo nº. : 11618.003788/2001-63
Acórdão nº. : 101-95.102

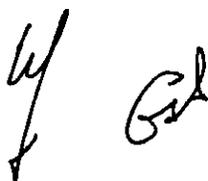
Em seu recurso de fls. 207, a recorrente afirma que a autuação derivou de mero erro de dados do SAPLI, e que no ano-calendário de 1996 não existia saldo acumulado de lucro inflacionário, pois o mesmo foi integralmente tributado no ano precedente.

Aduz que a compensação de ofício de prejuízos fiscais, embora correta em tese, prejudica a recorrente, pois inexistente adição que aumente o lucro real compensável.

Chama a atenção para o fato de que, como optante pelo Refis, os seus débitos, constituídos ou não, haveriam de ser automaticamente incluídos no referido parcelamento, à luz da Resolução CG/REFIS nº 5/2000.

Por fim, indica existir processo sobre realização de lucro inflacionário, para o ano-calendário de 1997, no qual não se teria levado em consideração a cobrança ora realizada para o ano-calendário de 1996, o que levaria a dupla cobrança. Junta cópia desta mencionada autuação.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 11618.003788/2001-63
Acórdão nº. : 101-95.102

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não se pode acolher os argumentos da recorrente acerca da integral realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, pois, como bem demonstrou a decisão recorrida, o seu saldo acumulado em muito supera a realização daquele período-base.

No entanto, a realização do lucro inflacionário deve ser sobre o saldo acumulado, deduzido das realizações efetivadas pela contribuinte e das realizações mínimas de períodos diversos daqueles em que haja autuação, pois ou estes estão decadentes, ou pertencem a outro período-base.

No caso em apreço a decisão vergastada bem agiu em reduzir o saldo acumulado com base nas realizações efetivadas pela recorrente nos meses de janeiro a junho de 1995, tendo em vista a declaração retificadora apresentada.

Esqueceu-se, no entanto, data venia, de reduzir do saldo acumulado em 31/12/95, base para as realizações durante o ano-calendário de 1996, objeto das exigências deste processo, as realizações mínimas exigidas por lei durante os meses de julho a dezembro de 1995.

O argumento da recorrente quanto ao REFIS não procede, haja vista que só seriam automaticamente incluídos no parcelamento especial as parcelas já declaradas ou as que, durante o prazo de opção, já estivesse o contribuinte sobre fiscalização, o que não é o caso dos autos.



Processo nº. : 11618.003788/2001-63
Acórdão nº. : 101-95.102

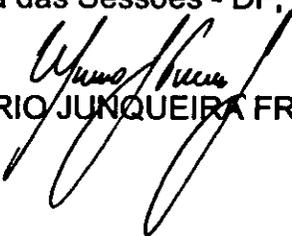
Quanto ao processo referente ao ano-calendário de 1997, para exigência de realização do lucro inflacionário, no caso de haver qualquer base majorada na realização, a defesa específica deve ser naquele procedimento apreciada, sem prejuízo da possibilidade da autoridade lançadora, exercendo corretamente a sua atividade, rever de ofício o lançamento, se for o caso.

Estes autos precedem aquele, e aqui não se pode discutir qualquer irregularidade na base daquele lançamento de ofício.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para admitir a redução, no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, das parcelas de realização mínima exigida por lei durante os meses de julho a dezembro de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 